



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 13 de junho de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 103-09.206

Recurso nº 94.093 - IRPJ - EX: de 1987

Recorrente CONSTRUTORA CISPLAN LTDA

Recorrid DRF em NOVO HAMBURGO - RS

IRPJ - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESEN
TAÇÃO NOS CASOS DE FUSÃO, CISÃO OU INCORPO
RAÇÃO.

A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida poderá levantar balanço, no máximo, até 30 (trinta) dias antes da data da deliberação de qualquer desses eventos, por força da Instrução Normativa SRF nº 77/86.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CISPLAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 13 de junho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATO

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DUALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZ
DA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ NUÁRIO PINTO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por tivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

Recurso nº 94.093

Acórdão nº 103-09.206

Recorrente: CONSTRUTORA CISPLAN LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA CISPLAN LTDA., empresa com sede em Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CGC sob o nº 89.795.835/0001-99, não se conformando com a decisão de fls. 18/19, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A interessada recebeu a notificação de fls. 3 na qual se procedia à cobrança de imposto que deixou de ser pago por ocasião em que procedeu à cisão parcial.

Na impugnação alegou a interessada que, em 24.09.87, foi deliberada e aprovada a cisão parcial de seu patrimônio. Para tal, levantara balanço de 31.08.87. O lucro real relativo ao lapso de tempo compreendido entre 01.01.87 e 31.08.87, foi apurado nesse balanço, pelo que apresentou a declaração de rendimentos só em 29.10.87, relacionada com a cisão, e efetuou o recolhimento da 1ª parcela de imposto a partir de 30.10.87. Assim, obedeceu ao que está contido no MAJUR/88 e na Instrução Normativa SRF nº 77, de 17.06.86 (itens 5.1, 5.4, 5.5 e 5.6).

O Delegado da Receita Federal julgou improcedente a impugnação, pois a Instrução Normativa SRF nº 77/86 só disciplinou o art. 33 da Lei nº 7.450/85. Acontece que, em 05.03.87, entrou em vigor o Decreto-lei nº 2.323 que, em seu art. 11, alterou o art. 33 daquela lei, passando a exigir que a pessoa jurídica cindida levante balanço na data da cisão, e não mais até 30 dias antes da data da deliberação, e apresente declaração de rendimentos até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento. Em resumo, a IN SRF nº 77/86 não mais se aplica, eis que sobreveio norma de hierarquia superior.

Acórdão nº 103-09.206

Assim, entendeu o julgador que, tendo a Assembléia Geral optado por fazer a cisão com base no balanço levantado em 31.08.87, deveria ter apresentado declaração de rendimentos do período até o último dia útil de setembro e iniciado nesta data o pagamento da primeira das seis quotas do imposto.

No recurso voluntário, além de mencionar as mesmas razões da impugnação, acentuou a empresa que o art. 11 do Decreto-lei nº 2323/87, invocado pelo julgador, determina expressamente, em seu item II:

"a declaração de rendimentos deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente a ocorrência do evento."

Citou, também, o MAJUR/88, no qual se acha es-crito:

"2.7 - Entrega do caso de incorporação, fusão ou cisão. A declaração deverá ser preenchida em nome da pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida e entregue até o último dia útil subsequente ao evento."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator.

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 21.02.89 (AR de fls. 23), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 22.03.89 (doc. de fls. 24).

Entendo caber razão à empresa, pelos motivos que passo a expor.

O julgador singular não acolheu as razões da em

Acórdão nº 103-09.206

presa, primeiramente, porque ela procedera de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 77/86 e esta instrução regulará, em seu item 5, o art. 33 da Lei nº 7.450/85. E acrescentou o julgador que, em 1987, o Decreto-lei nº 2.323, em seu art. 11, alterou o art. 33 da Lei 7.450/85 e passou a exigir que a pessoa jurídica cindida levantasse balanço na data da cisão e não mais até 30 dias antes da data da deliberação e a apresentasse até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Para maior clareza, transcrevo o que está contido no art. 11 do Decreto-lei nº 2323/87:

"Art. 11. O artigo 33 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. A pessoa jurídica incorporada, fusão ou cindida deve levantar balanço e demonstração de resultados e determinar o lucro real na data da incorporação, fusão ou cisão, observado o seguinte:

I - o lucro real apurado será convertido em número de OTN pelo valor desta na data da incorporação fusão ou cisão;

II- a declaração de rendimentos deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento;

III - o imposto será pago em até seis quotas mensais, iguais e consecutivas, a partir do mês previsto para entregar a declaração, observado o valor mínimo fixado para cada quota."

Basta simples leitura do artigo para se ver que o art. 11 do Decreto-lei não alterou profundamente o art. 33 citado. Aliás, para melhor comparação, transcrevo o art. 33 da Lei nº 7.450/85.

"Art. 33 - A pessoa jurídica incorporada, fusão ou cindida deve levantar balanço e demonstração de resultados e determinar o lucro real na data da ocorrência de qualquer um desses eventos, observado o seguinte:

Acórdão nº 103-09.206

I - o lucro real apurado será convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês da incorporação, fusão ou cisão;

II - a declaração de rendimentos deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente à ocorrência do evento;

III - o imposto será pago em até 6 (seis) quotas mensais, iguais e consecutivas, a partir do mês previsto para a entrega da declaração, observado o disposto no parágrafo único do art. 23 desta lei."

O parágrafo único a que se refere o dispositivo determinava o seguinte:

"Parágrafo único - O valor de cada quota não será inferior a 4 (quatro) ORTN; o imposto de valor inferior a 8 (oito) ORTN será pago de uma só vez, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos."

O que se nota, portanto, é que o art. 11 do Decreto-lei nº 2323/87 teve por objetivo simplesmente trocar a palavra ORTN pela palavra OTN, com as adaptações que esta troca provocaria,

Por conseguinte, não tem apoio na lei a afirmativa do julgador singular, ao dizer que o Decreto-lei nº 2323/87 passou a exigir que a pessoa jurídica cindida levantasse balanço na data da cisão e não mais até 30 dias antes da deliberação. Esta exigência já constava da Lei nº 7.450/85.

Quem criou a possibilidade de o contribuinte levantar balanço até 30 dias antes foi a Instrução Normativa SRF nº 77/86, em cujo item 5 se lê:

"5.5 - O lucro real será determinado com base em balanço levantado, no máximo, até 30 (trinta) dias antes da data da deliberação. O balanço que servir de base à apuração do lucro real será transcrito no livro Diário da pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida."

Acórdão nº 103-09.206

Já por ocasião da Lei nº 7.450/85, repita-se, esta possibilidade não se encontrava na lei, pois a redação do caput do art. 33 deste diploma legal é substancialmente o mesmo que o previsto com a redação do art. 11 do Decreto-lei nº 2323/87.

A Instrução Normativa SRF nº 77/86, portanto, é ato normativo interpretativo da lei, que não perdeu sua vigência, eis que a redação da lei nova é a mesma que a da lei anterior, na parte que interessa ao recurso.

A instrução normativa procurou, apenas, tornar mais fácil qualquer daquelas operações, pois é praticamente impossível alguém levantar um balanço no mesmo momento em que se vai deliberar sobre a cisão, fusão ou incorporação.

Outro equívoco do julgador singular está na declaração:

"Como a Assembléia Geral da empresa reunida optou por fazer cisão com base em balanço de 31/08/87, deveria ter apresentado a declaração de rendimentos do período, até o último dia útil do mês de setembro..."

Não é isto o que diz a lei. O inciso II e do art. 33 da Lei nº 7.450/85, com redação do art. 11 do Decreto-lei nº 2323/87 determina o seguinte:

"II - a declaração de rendimentos deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento."

Ora, que "evento" é este de que fala a lei? Só pode ser o da fusão, incorporação ou cisão. Tendo a cisão sido deliberada em 24.09.87, esta é a data do "evento", e não o dia 31.08.87.

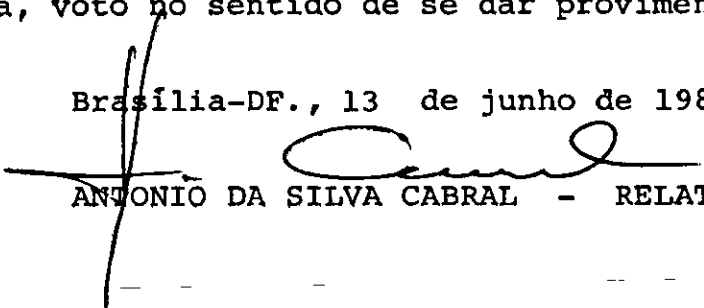
A interpretação da autoridade julgadora levaria a se considerar a fusão, cisão ou incorporação realizadas na

Acórdão nº 103-09.206

data em que o balanço é levantado, quando em lugar nenhum e em lei alguma tal coisa está dita. Ao contrário, o balanço é que é levantado em função de qualquer desses eventos.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 13 de junho de 1989.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR